

Acórdão: 16.097/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109929-10
Impugnante: Café Silper Ltda
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000141772-32
Inscrição Estadual: 329.743303.0040 (Autuada)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Constatada saída de café destinado à exportação, ao abrigo da não incidência do imposto, sem comprovação da sua efetiva exportação, no mesmo estado em que se encontrava ao sair do Estado de Minas Gerais. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 130 sacas de café em grão cru beneficiado, acobertadas pelas Notas Fiscais números 001.021 e 001.044, de 26.05.2000 e 12.06.2000, respectivamente, com o fim específico de exportação, amparada pelo benefício da não incidência do ICMS sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria no mesmo estado em que saiu do estabelecimento mineiro, demonstrando que o café não foi remetido para o fim específico de exportação, e sim para rebeneficiamento, alterando suas características físicas. Alia-se, ainda, o fato da exportação ter sido realizada por outro estabelecimento e indicação, no documento de exportação, de que a mercadoria exportada não era de procedência mineira. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 27/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/90.

DECISÃO

Preliminarmente, cabe lembrar que a nulidade oposta pela Impugnante não comporta apreciação como tal, uma vez que retrata o próprio mérito da decisão, consubstanciado na responsabilidade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Oportuno destacar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da **própria** mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

O artigo 5º, do RICMS/96, disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;
.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;
.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

....." (grifo nosso)

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, §4º, que assim disciplinou:

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Impende observar que a mercadoria objeto da operação do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

Neste sentido, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo "Dados do Produto" deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos. A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

As operações destinadas a empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação, são reguladas por legislação federal e todo o regramento tem por objetivo propiciar eficaz e efetivo controle das desonerações fiscais.

O que sobressai da leitura do dispositivo legal concernente à matéria é que somente são consideradas com fins específicos de exportação, portanto, alcançadas pelo benefício da não-incidência, as mercadorias que forem remetidas diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, ou que forem remetidas para depósito em entreposto, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação.

No caso dos autos, o que se vê é uma remessa de café beneficiado tipo COB 6, enquanto a exportação comprovada se refere a um café beneficiado tipo COB 4 (documento de fls. 68), portanto, com outra padronização, com mudança de sua principal qualidade.

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Destaca-se, ainda, que:

1) a Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento exportador não identifica a remessa efetuada pelo estabelecimento mineiro, não havendo qualquer vinculação entre tais documentos;

2) a emitente do documento de exportação é sediada em Campinas/SP, configurando estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria foi remetida (Espírito Santo do Pinhal/SP);

3) o documento de exportação (fls. 22), indica como unidade produtora da mercadoria exportada o Estado de São Paulo.

Desta forma, correto o enquadramento das operações realizadas pela autuada como meras saídas interestaduais, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo lançada nas notas fiscais, estando corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação tipificada no art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75, sendo que o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Inexistindo quaisquer ofensas aos princípios da legalidade e da verdade material, que ao contrário da pretensão da defesa foram prestigiados no presente lançamento, legítima se verifica a exação fiscal.

Por outro lado, não se vislumbra nos autos qualquer aplicabilidade das regras do art. 112 do CTN (ou seu equivalente na CLTA/MG), uma vez que as provas carreadas, tanto pelo Fisco, quanto pela Impugnante, demonstram de forma clara o ilícito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator